

§ único. Poderá ser instituído o sistema de avença para a portagem a cobrar dos automóveis pesados de passageiros em regime de carreira.

Art. 3.º A falta de pagamento da importância da portagem será punida com multa correspondente a vinte vezes a taxa devida e na sua cobrança aplicar-se-á o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937. Das multas cobradas não cabe qualquer participação aos autuantes.

Art. 4.º É a Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizada, mediante despacho ministerial, a contratar ou assalariar, além do quadro, o pessoal estritamente necessário para o serviço da portagem.

§ único. Ao pessoal referido neste artigo serão fornecidos fardamentos e impermeáveis para o desempenho do serviço que lhe compete.

Art. 5.º No exercício das suas funções os indivíduos empregados nos serviços de cobrança da portagem serão, para todos os efeitos legais, agentes de autoridade e terão, portanto, competência para o levantamento de autos de notícia sobre as transgressões à referida cobrança e demais normas aplicáveis ao trânsito na ponte, fazendo aqueles autos fé em juízo até prova em contrário. Nesses autos será dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias da verificação da infracção não permitam indicá-las.

Art. 6.º Por portaria dos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e das Comunicações será regulamentado o serviço da portagem instituída pelo presente diploma e fixadas as regras de trânsito em geral a observar na utilização da ponte.

Art. 7.º Inscrever-se-ão anualmente nos orçamentos da despesa ordinária da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, além das suas dotações normais, as verbas necessárias para fazer face aos encargos que a cada um destes serviços caibam na manutenção e conservação da ponte e na cobrança da portagem.

Art. 8.º As importâncias que forem cobradas, sob a forma de portagem e multas, constituirão receita do Estado e serão escrituradas no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços» do orçamento das receitas gerais do Estado sob as rubricas, respectivamente, de «Portagem» e «Receita nos termos do Código da Estrada».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 13:820

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de director da Escola Médico-Cirúrgica de Goa na classe III da tabela anexa ao referido decreto e anular, para todos os efeitos legais, a Portaria n.º 13:738, de 13 de Novembro de 1951.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:821

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais destinados a «Encargos gerais — Quota-parte da província nos encargos criados pela alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38:531, de 24 de Novembro de 1951»:

1) Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, em S. Tomé e Príncipe, um de 2.301\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 243.º, n.º 14) «Encargos gerais — Diversas despesas — Para pagamento a dois capatazes de presos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Nos termos do artigo 17.º do mesmo Decreto n.º 35:770, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

- a) Na Guiné, um de 3.044\$.
- b) Em Angola, um de 36.006\$.
- c) Em Moçambique, um de 50.419\$.
- d) No Estado da Índia, um de 3.603\$.
- e) Em Macau, um de 4.627\$.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1952. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Cabo Verde e Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.